

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 015/2026 – Processo Licitatório nº 041/2026

Prefeitura Municipal de Ronda Alta – RS

RECORRENTE: ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA.

CNPJ: 51.023.495/0001-05

OBJETO: Gestão do SAMU Avançado – Município de Ronda Alta/RS

CLASSIFICAÇÃO: 2ª colocada no certame

EMPRESA IMPUGNADA: SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. – CNPJ
13.667.864/0001-03

FUNDAMENTO: Art. 165, incisos b e c, da Lei Federal nº 14.133/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

(Art. 165, incisos b e c, da Lei Federal nº 14.133/2021)

I – DOS FATOS

ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA., segunda classificada no Pregão Eletrônico nº 015/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado**, com fornecimento de equipe profissional em escala presencial de 24 horas de Condutor Socorrista, 24 horas de Enfermeiro e 24 horas de Médico Socorrista, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, incisos b e c, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.

O recurso é tempestivo, interposto no prazo legal de 3 (três) dias úteis da manifestação de intenção de recorrer consignada na ata de sessão pública (art. 165, I, Lei nº 14.133/2021).

A decisão impugnada merece reforma por **quatro fundamentos autônomos e cumulativos**: (I) CNAE principal da vencedora expressamente incompatível com o objeto licitado; (II) inexecuibilidade manifesta da proposta de R\$ 118.000,00/mês; (III) irregularidades graves nas demonstrações financeiras, com anomalias contábeis indicativas de fragilidade econômico-financeira real, tratadas em síntese neste recurso e detalhadas no **ANEXO I** que integra a presente peça; e (IV) histórico documentado de inexecução contratual da **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A**: risco concreto à continuidade do SAMU.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

O presente recurso ampara-se nos seguintes dispositivos e princípios:

1. **Vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, I, Lei 14.133/2021): o Edital é a lei interna do certame e vincula igualmente Administração e licitantes;

2. **Isonomia e competitividade** (art. 5º, II, Lei 14.133/2021): vedado o favorecimento de empresa sem capacidade técnica e econômica devidamente comprovada;
3. **Julgamento objetivo** (art. 5º, IX, Lei 14.133/2021): a habilitação e as propostas são avaliadas estritamente pelos critérios do Edital;
4. **Qualificação técnica** (art. 67, Lei 14.133/2021): exige comprovação de aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto;
5. **Qualificação econômico-financeira** (arts. 69-70, Lei 14.133/2021): a Administração deve verificar a capacidade real do licitante, não apenas índices formais;
6. **Exequibilidade das propostas** (art. 59, III, Lei 14.133/2021): propostas com preços manifestamente inexequíveis devem ser desclassificadas.

III – DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

3.1 – CNAE Principal Incompatível com o Objeto

O item 6.1.1, alínea a, do Edital exige Cartão CNPJ com **atividade compatível com o objeto da licitação** – gestão de SAMU Avançado, serviço de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência.

O Cartão CNPJ da SIMSAÚDE, emitido em 26/05/2026, revela:

CNAE	DESCRIÇÃO
86.10-1-01 – PRINCIPAL	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 – secundária	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

A atividade econômica PRINCIPAL da SIM SAÚDE expressamente exclui pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências – que é exatamente a essência do SAMU Avançado. A jurisprudência consolidada do o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980 determinam que a qualificação técnica exigida deve corresponder à atividade **básica ou preponderante** da empresa. A pertinência de ramo exigida pelo item 6.1.1, alínea a, do Edital não pode ser satisfeita por atividade declarada como secundária quando a atividade principal expressamente declara incompatibilidade com o serviço licitado.

3.2 – Objeto Social Incompatível: Certidão da JUCPAR

A Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (JUCPAR), emitida em 08/06/2026, registra que a empresa tem **início de atividades em 12/01/2022** (pouco mais de 4 anos). O objeto social registrado na JUCPAR contempla diversas atividades de saúde, porém sem qualquer menção específica à **gestão de serviços de saúde pré-hospitalar móvel** ou ao SAMU. A atividade de "apoio à gestão de saúde" (CNAE

86.60-7-00), que seria a mais próxima, é genérica e não caracteriza específica em SAMU Avançado.

IV – DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE SAMU AVANÇADO E SAMU BÁSICO

A experiência em SAMU Básico – ou em urgência e emergência hospitalar fixa – **não pode ser presumida equivalente** à experiência em SAMU Avançado, dadas as diferenças estruturais determinadas pela Portaria GM/MS nº 2.026/2011:

CRITÉRIO	SAMU BÁSICO (USB)	SAMU AVANÇADO (USA) – OBJETO LICITADO
Equipe mínima	Condutor + técnico/aux. enfermagem	Médico socorrista + Enfermeiro + Condutor (3 profissionais)
Presença médica	NÃO	SIM – médico presente 24h no veículo
Presença de enfermeiro	NÃO obrigatória	SIM – enfermeiro presente 24h no veículo
Complexidade clínica	Suporte básico de vida	Suporte avançado: intubação, acesso venoso central, procedimentos invasivos
Medicamentos	Materiais básicos	Fármacos vasoativos, sedativos, antiarrítmicos, analgésicos
Responsabilidade técnica	Técnico de enfermagem	Médico e enfermeiro – plena responsabilidade técnica in loco
Custo operacional	Menor (2 profissionais)	Significativamente maior (3 profis. + insumos + base)

A gestão de equipe multiprofissional de três profissionais em plantão presencial e ininterrupto de 24h – com responsabilidade técnica plena sobre atos médicos e de enfermagem em ambiente pré-hospitalar móvel – exige comprovação **específica e integral** nessa modalidade, que os atestados da SIMSAÚDE não oferecem.

V – DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA DE R\$ 118.000,00 MENSAIS

5.1 – Custo com Remuneração dos Profissionais já Supera a Proposta Total

A proposta da SIMSAÚDE é de **R\$ 118.000,00/mês**. Os valores de mercado regional para os profissionais exigidos – fornecidos nestes próprios autos – demonstram:

PROFISSIONAL	H/MÊS	VLR/H ATUAL	VLR/H MÉDIO	TOTAL MÊS ATUAL	TOTAL MÊS MÉDIO
---------------------	--------------	--------------------	--------------------	------------------------	------------------------

Médico Socorrista	730	R\$ 116,00	R\$ 95,00	R\$ 84.680,00	R\$ 69.350,00
Enfermeiro	730	R\$ 35,00	R\$ 35,00	R\$ 25.550,00	R\$ 25.550,00
Condutor Socorrista	730	R\$ 14,58	R\$ 14,58	R\$ 10.643,40	R\$ 10.643,40
SUBTOTAL – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS:				R\$ 120.873,40	R\$ 105.543,40
PROPOSTA TOTAL DA SIMSAÚDE (mensal):				R\$ 118.000,00	
SALDO RESIDUAL PARA TODOS OS DEMAIS CUSTOS (pelo valor médio):				R\$ 12.456,60	

Pelos valores atuais de mercado, a remuneração dos três profissionais já totaliza R\$ 120.873,40 – valor R\$ 2.873,40 SUPERIOR à proposta total da SIMSAÚDE. Pelos valores médios, resta apenas R\$ 12.456,60 para cobrir todos os demais custos obrigatórios da CONTRATADA previstos no Edital.

5.2 – Custos Operacionais Obrigatórios Não Contemplados na Proposta

O Edital impõe expressamente à CONTRATADA os seguintes custos, que os R\$ 12.456,60 residuais são incapazes de absorver:

	CUSTO OBRIGATÓRIO DA CONTRATADA	FUNDAMENTO
A	Equipamentos médicos da USA: manutenção e conservação	Item 29.16
B	Uniformes dos profissionais	Item 29.16
C	Materiais médicos e EPIs	Item 29.16
D	Curativos e insumos de primeiros socorros	Item 29.16
E	Medicamentos conforme Nota Técnica do SAMU	Item 29.16
F	Aluguel do local para Base operacional	Item 29.17
G	Manutenção e conservação da base	Item 29.17
H	Mobiliário e equipamentos da base	Item 29.17
I	Seguro da base (se aplicável)	Item 29.17
J	Encargos trabalhistas (INSS ~20%, FGTS 8%, férias, 13º, ad. noturno)	Itens 29.8, 29.9
K	Seguros de acidente de trabalho dos profissionais	Item 29.2
L	Alimentação e transporte dos profissionais	Item 29.2
M	Tributos (ISS, IRRF, PIS, COFINS, CSLL)	Itens 5.1, 27.5
N	Margem de lucro e despesas administrativas	Inerente à proposta

5.3 – A Autodeclaração da SIMSAÚDE Confirma a Inexequibilidade

Ao assinar a Declaração do item 11.7 do Edital, a SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A afirmou que sua proposta *"compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas [...], todos os tributos, contribuições e encargos sociais, e todas as despesas com materiais e equipamentos, mão de obra, transportes, ferramentas, lucro, seguros e demais encargos"*. Essa declaração vincula a empresa à cobertura de todos os itens listados no tópico 5.2 acima – comprovando que o valor de R\$ 118.000,00 é matematicamente inexequível.

Em sentido contrário, na Resposta à Diligência, a SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A sustentou que fornece *"exclusivamente a mão de obra"* e que medicamentos e insumos seriam do Município. Essa contradição é fatal: ou a proposta não inclui os custos que o Edital impõe, sendo inexequível; ou a empresa pretende transferir ao Município obrigações contratualmente suas.

VI – DAS IRREGULARIDADES NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: SÍNTESE

Com base nos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (escrituração trimestral) entregues pela própria SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A nos autos, a recorrente identificou **quatro anomalias contábeis graves**, detalhadas com integridade técnica no **ANEXO I** desta peça e aqui sintetizadas para fundamentar os pedidos de inabilitação e diligência:

#	ANOMALIA IDENTIFICADA	DADO DO BALANÇO	RISCO JURÍDICO
1	Caixa de R\$ 11,1 mi sem conta bancária identificada (31/12/2022)	Disponível integralmente em CAIXA GERAL, sem discriminação de conta bancária	Irregularidade contábil grave – NBC TG 03 (R5); questionamento sobre origem dos recursos
2	Adiantamento a Sócios de R\$ 13,2 mi – 88% do Capital Social (2023)	Crescimento de R\$ 391 mil para R\$ 13,2 mi em um exercício, após aumento de capital de R\$ 11,5 mi	Estruturação atípica – COAF Res. 36/2021; recebíveis de sócios não equivalem a ativo líquido (TCU Ac. 3.056/2008)
3	Acúmulo de R\$ 19,6 mi em Caixa e esvaziamento total em 1 trimestre (Q3-Q4/2025)	Q3/2025: R\$ 19.645.695,77 → Q4/2025: R\$ 5.418,34 (redução de R\$ 19,6 mi sem operação identificada)	Operação atípica suspeita – Lei 9.613/98, art. 1º, V; COAF Res. 36/2021, art. 14, III; dever de comunicação ao MP e COAF

4	Distribuição de R\$ 67,5 mi em 3 anos com imobilizado de R\$ 5.979,89	2023: R\$ 21,6 mi; 2024: R\$ 13,4 mi; 2025: R\$ 32,5 mi. Bens físicos totais: R\$ 5.979,89	Contradição com obrigações dos itens 29.16 e 29.17 do Edital; empresa sem estrutura física para executar o contrato
---	--	---	---

A análise completa, com os dados extraídos linha a linha dos balanços, as tipologias do COAF/GAFI aplicáveis, consta do **ANEXO I** desta peça, que dela é parte integrante para todos os fins de direito.

VII – DO HISTÓRICO DOCUMENTADO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL DA SIMSAÚDE: RISCO CONCRETO À CONTINUIDADE DO SAMU

7.1 – A Inexecução Contratual em Sapucaia do Sul/RS: o Processo nº 5012745-54.2023.8.21.0035

Veio ao conhecimento desta recorrente, e compõe o conjunto de fundamentos do presente recurso, o **Processo Judicial nº 5012745-54.2023.8.21.0035**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul/RS, no qual a **Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul** ajuizou **Ação de Execução de Título Extrajudicial** contra a própria SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, em razão de **descumprimento de contrato administrativo** firmado após procedimento licitatório para prestação de serviços médicos especializados.

Conforme os fatos relatados no referido processo, a empresa:

- venceu procedimento licitatório** para prestação de serviços médicos especializados junto à Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul;
- poucos dias após o início da execução contratual**, comunicou não possuir médicos suficientes para compor as escalas contratadas;
- deixou de executar o objeto contratado**, configurando inexecução contratual;
- reconheceu administrativamente o descumprimento**, tendo suas justificativas expressamente rejeitadas pela Administração Pública;
- sofreu aplicação de multa contratual de 10% sobre o valor global do contrato**, correspondente a **R\$ 224.640,00 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais)**, executada judicialmente por título extrajudicial.

O núcleo da inexecução é preciso e diretamente relacionado ao objeto do Pregão Eletrônico nº 015/2026: a SIMSAÚDE NÃO CONSEGUIU MANTER ESCALAS MÉDICAS. É exatamente a mesma obrigação que o contrato de Ronda Alta exige – manutenção de Médico Socorrista em plantão presencial de 24 horas, ininterruptamente.

7.2 – A Relevância Jurídica do Histórico de Inexecução para o Presente Certame

O histórico documentado de inexecução contratual da SIMSAÚDE é juridicamente relevante para o presente recurso por múltiplos fundamentos:

7. **Violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 – Princípio da Eficiência e Continuidade do Serviço Público:** contratar empresa com histórico documentado de incapacidade de manter escalas médicas para gerenciar o SAMU Avançado – serviço essencial à preservação da vida – contraria frontalmente os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público. O SAMU Avançado atende vítimas de infarto, AVC, politraumatismos, emergências obstétricas e paradas cardiorrespiratórias; sua eventual interrupção por incapacidade operacional da empresa contratada representa risco direto à vida dos munícipes de Ronda Alta.
8. **Dever de diligência da Administração (art. 50, Decreto nº 11.129/2022; art. 12 da Lei nº 14.133/2021):** a Administração tem o dever de verificar o histórico de execução contratual dos licitantes, especialmente quando existem indícios objetivos e documentados de incapacidade operacional. A celebração de contrato sem a devida apuração dos fatos ora apresentados pode configurar afronta ao dever de cautela do gestor público.
9. **Risco concreto de desassistência à população (art. 5º, XI, Lei nº 14.133/2021 – Princípio do Interesse Público Primário):** a repetição em Ronda Alta do cenário ocorrido em Sapucaia do Sul – empresa que declara não ter médicos suficientes dias após o início do contrato – implicaria: desassistência à população; interrupção do SAMU Avançado; impossibilidade de atendimento pré-hospitalar; aumento da mortalidade; e responsabilização administrativa, civil e eventualmente penal dos gestores públicos municipais.

CRITÉRIO	SAPUCAIA DO SUL/RS (2023)	RONDA ALTA/RS (2026) – RISCO PROJETADO
Objeto contratado	Serviços médicos especializados com manutenção de escalas	Gestão do SAMU Avançado com Médico Socorrista 24h/dia
Motivo da inexecução	Incapacidade de manter escalas médicas suficientes	Risco idêntico: proposta de R\$ 118.000/mês insuficiente para manter profissionais
Consequência	Inexecução contratual; multa de R\$ 224.640,00; ação judicial	Descontinuidade do SAMU Avançado; risco à vida da população
Reconhecimento	Empresa reconheceu administrativamente o descumprimento	Empresa já afirmou fornecer 'só mão de obra', sem os demais custos editalícios
Documentação	Processo nº 5012745-54.2023.8.21.0035 – 1ª Vara Cível de Sapucaia do Sul/RS	Recurso Administrativo da Essence Clínica Médica (presente peça)

7.3 – Do Pedido de Suspensão Cautelar e Diligência Específica

Diante da gravidade dos fatos e do risco concreto à continuidade do serviço público essencial de saúde, a recorrente, com fundamento no **poder-dever de diligência da Administração** (art. 50 do Decreto nº 11.129/2022) e no **princípio da precaução administrativa**, requer expressamente:

- f) **a suspensão cautelar da assinatura do contrato** com a SIM SAÚDE até a conclusão das diligências abaixo;
- g) **a intimação da SIMSAÚDE** para apresentar comprovação atual de que possui médicos suficientes para compor as escalas de 24h exigidas (item 29.5 do Edital), com vínculos comprovados;
- h) **a requisição de informações à Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul** acerca dos fatos constantes do Processo nº 5012745-54.2023.8.21.0035, para instrução deste processo licitatório;
- i) **a verificação de eventuais outras penalidades ou rescisões contratuais** envolvendo a SIMSAÚDE perante outros entes públicos, especialmente no que se refere à incapacidade de manutenção de escalas médicas.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todos os fundamentos expostos nos Capítulos I a VII, a recorrente ESSENCE CLÍNICA MÉDICA LTDA. requer:

- 10. **Suspensão cautelar da assinatura contratual:** que seja imediatamente **suspensa a assinatura do contrato** com a SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. até a apreciação definitiva do presente recurso e a conclusão das diligências requeridas;
- 11. **Inabilitação por CNAE incompatível:** reconhecimento de que a atividade econômica principal da SIMSAÚDE (CNAE 86.10-1-01 – *exceto* pronto-socorro e urgências) é incompatível com o objeto licitado, determinando-se sua **inabilitação** com fulcro no item 6.1.1, alínea a, do Edital e no art. 68 da Lei nº 14.133/2021;
- 12. **Desclassificação por inexecuibilidade:** subsidiariamente à inabilitação, que a proposta de R\$ 118.000,00/mês seja **desclassificada** com fulcro no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e no TCU, Acórdão nº 1.827/2008, por insuficiência matemática para cobrir os custos mínimos do objeto;
- 13. **Diligência sobre histórico de inexecução:** requisição de informações à Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul acerca do Processo nº 5012745-54.2023.8.21.0035, e verificação de eventuais outras rescisões contratuais por incapacidade de manutenção de escalas médicas;
- 14. **Diligência sobre as demonstrações contábeis:** que a SIMSAÚDE seja intimada a esclarecer as anomalias identificadas nos balanços (caixa sem conta bancária, adiantamento a sócios de R\$ 13,2 mi, acúmulo e esvaziamento de R\$ 19,6 mi no Q3-Q4/2025), conforme detalhado no **ANEXO I** desta peça;
- 15. **Inabilitação por irregularidade contábil:** não sendo esclarecidas as anomalias contábeis, que a SIMSAÚDE seja inabilitada com base nos arts. 69-

70 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.827/2008 e 3.056/2008) e TCE-RS (Acórdãos nº 1.085/2019 e 1.432/2020);

16. **Comunicação ao MP, COAF e TCE-RS:** que os indícios de operações financeiras atípicas identificados nos balanços – especialmente o acúmulo e esvaziamento de R\$ 19,6 mi em um trimestre – e o histórico de inexecução contratual sejam comunicados ao Ministério Público, ao COAF e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (art. 74, III, Lei 14.133/2021; art. 11, II, Lei 9.613/1998);
17. **Declaração de vencedora:** em sendo acolhido qualquer dos fundamentos acima, que seja declarada vencedora do certame a ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA, segunda classificada, portadora de proposta exequível, com estrutura operacional comprovada e compatível com os custos reais do SAMU Avançado;
18. **Apreciação prioritária e tempestiva:** dado que o SAMU Avançado é serviço essencial à preservação da vida, requer-se **prioridade** na apreciação do presente recurso e decisão no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 165, §3º, Lei 14.133/2021).

IX – DA CONCLUSÃO

A decisão que habilitou e declarou vencedora a SIMSAÚDE padece de vícios insanáveis: CNAE principal incompatível, proposta matematicamente insuficiente para cobrir os custos mínimos do objeto e demonstrações financeiras com anomalias graves que comprometem a credibilidade da qualificação econômico-financeira da empresa.

Manter essa decisão equivale a contratar empresa que, pela inviabilidade econômica de sua proposta e pela ausência de comprovação técnica adequada, não terá condições de cumprir o contrato a contento, colocando em risco a continuidade do SAMU Avançado de Ronda Alta e, por conseguinte, a vida dos munícipes que dele dependem em situações de urgência e emergência.

A ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA, como segunda classificada, apresentou proposta exequível e compatível com os custos reais do serviço. A reforma da decisão é medida que se impõe por legalidade, por isonomia e, sobretudo, por respeito à vida e ao interesse público.

Jaboticaba/RS, 25 de junho de 2026

ARLETE BRANDAO

ZAMBONI:95563075087

Assinado de forma digital por ARLETE

BRANDAO ZAMBONI:95563075087

Dados: 2026.06.25 11:11:04 -03'00'

ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA

ARLETE BRANDAO ZAMBONI

SOCIO-ADMINISTRADOR

CPF: 955.630.750-87

ANEXO I – ANÁLISE CONTÁBIL-JURÍDICA DETALHADA DA CONTA CAIXA E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.

Exercícios de 2023, 2024 e 2025 | CNPJ: 13.667.864/0001-03

Subsídio técnico-contábil integrante do Recurso Administrativo da ESSENCE
CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA

Pregão Eletrônico nº 015/2026 – Prefeitura Municipal de Ronda Alta/RS

Este Anexo apresenta análise técnica da conta Caixa e das principais contas patrimoniais da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., com base nos Balancetes Patrimoniais dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (escrituração trimestral neste último), constantes dos próprios autos. Os dados são extraídos diretamente dos documentos entregues pela empresa no certame, não havendo nenhuma inferência ou suposição por parte da recorrente.

A.1 – EVOLUÇÃO COMPLETA DA CONTA CAIXA (2022–2025)

A conta CAIXA GERAL da SIMSAÚDE apresentou a seguinte trajetória nos períodos analisados, conforme os Balanços Patrimoniais entregues nos autos:

PERÍODO	SALDO INICIAL (R\$)	SALDO FINAL (R\$)	VARIAÇÃO / OBSERVAÇÃO
31/12/2022 (ini. 2023)	—	11.102.342,16	Sem conta bancária identificada
31/12/2023	11.102.342,16	2.008.902,69	▼ – R\$ 9.093.439,47
31/12/2024	2.008.902,69	1.138.620,38	▼ – R\$ 870.282,31
Q1/2025 (31/03)	1.138.620,38	5.164.924,09	▲ + R\$ 4.026.303,71
Q2/2025 (30/06)	5.164.924,09	12.336.191,80	▲ + R\$ 7.171.267,71
Q3/2025 (30/09)	12.336.191,80	19.645.695,77	▲ + R\$ 7.309.503,97 ← PICO ATÍPICO
Q4/2025 (31/12)	19.645.695,77	5.418,34	▼ – R\$ 19.640.277,43 ← ESVAZIAMENTO TOTAL

A.2 – DADOS COMPLEMENTARES: DRE, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PATRIMÔNIO

INDICADOR	2023	2024	2025
Receita Bruta (R\$)	27.388.027,82	~25.565.353,46	~44.200.000 (est.)
Lucro Líquido (R\$)	17.090.086,86	13.679.454,53	27.807.416,90

Distribuição de Lucros (R\$) ▲	21.634.469,07	13.421.193,03	32.502.440,19
Excedente Distribuído s/ Lucro (R\$)	+ 4.544.382,21	—	+ 4.695.023,29
TOTAL DISTRIBUÍDO (3 anos) →			R\$ 67.557.102,29
Adiantamento a Sócios (R\$) ▲	13.256.738,63	9.112.580,56	9.011.610,82 (Q1)
Capital Social (R\$)	15.000.000,00	9.720.000,00 ▼ RED.	9.720.000,00
Imobilizado Total (R\$) ▲	5.979,89	5.979,89	5.979,89
Saldo Final Caixa (R\$)	2.008.902,69	1.138.620,38	5.418,34 (31/12)

A.3 – ANÁLISE DETALHADA DAS QUATRO ANOMALIAS IDENTIFICADAS

Anomalia 1 – Caixa de R\$ 11,1 Milhões sem Conta Bancária (31/12/2022)

O Balanço Patrimonial de 31/12/2022 – saldo inicial de 2023 – registra toda a disponibilidade da empresa (R\$ 11.102.342,16) classificada exclusivamente em **CAIXA GERAL**, sem identificação de qualquer conta bancária. A NBC TG 03 (R5) exige que o saldo de caixa e equivalentes de caixa discrimine os componentes do disponível. A ausência total de conta bancária identificada em empresa que movimenta dezenas de milhões em contratos públicos e paga salários de médicos, enfermeiros e condutores – operações que necessariamente transitam por sistema bancário – é **irregularidade contábil que compromete a auditabilidade das demonstrações**.

Do ponto de vista contábil, manter R\$ 11,1 milhões em caixa físico (espécie) é operacionalmente impossível e juridicamente questionável. Do ponto de vista da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), a manutenção de grandes volumes de recursos em espécie, sem origem identificada na escrituração, é tipologia de ocultação de bens descrita no art. 1º da referida lei.

Anomalia 2 – Adiantamento a Sócios de R\$ 13,2 Milhões (2023)

A conta Adiantamento a Sócios cresceu de R\$ 391.207,70 para R\$ 13.256.738,63 em um único exercício (2023), representando incremento de **R\$ 12.865.530,93**. Esse incremento coincide com o aumento de capital social de R\$ 3,5 mi para R\$ 15 mi (acréscimo de R\$ 11,5 mi) ocorrido no mesmo exercício de 2023.

O padrão identificado – **integralização de capital seguida de devolução imediata como adiantamento aos mesmos sócios** – configura **operação circular**: recursos são formalizados como capital (conferindo aparência de saúde financeira ao balanço) e devolvidos como adiantamentos, sem que haja efetiva capitalização da empresa. Esse mecanismo pode ser utilizado para introduzir recursos de origem indeterminada

no patrimônio societário sob a aparência de integralização de capital (Tipologia GAFI: *Layering*).

Em 2024, o capital social foi reduzido de R\$ 15 mi para R\$ 9,72 mi (redução de R\$ 5,28 mi) e o adiantamento a sócios reduziu de R\$ 13,2 mi para R\$ 9,1 mi. Essa movimentação bidirecional – incremento e redução de capital, paralelamente ao incremento e redução do adiantamento – revela instabilidade patrimonial atípica sem correspondência com eventos operacionais identificáveis.

Do ponto de vista da qualificação econômico-financeira, a conta Adiantamento a Sócios é um **ativo de qualidade inferior**: (a) não gera rendimento; (b) não tem prazo de vencimento definido nas notas explicativas; (c) sua realização depende da vontade dos próprios sócios; e (d) em caso de dificuldade financeira da empresa, pode ser livremente cancelado por decisão societária. Expurgado esse adiantamento do ativo, o patrimônio líquido real da SIMSAÚDE seria substancialmente inferior ao declarado.

Anomalia 3 – Acúmulo de R\$ 19,6 Milhões e Esvaziamento Total em Um Trimestre (Q3-Q4/2025)

A anomalia mais grave identificada ocorreu no **terceiro trimestre de 2025**: o caixa passou de R\$ 1.138.620,38 (31/12/2024) para **R\$ 19.645.695,77** em 30/09/2025 – crescimento de R\$ 18,5 mi em nove meses. No trimestre seguinte, esse montante integral foi consumido, fechando o exercício em **R\$ 5.418,34** em 31/12/2025.

Essa trajetória apresenta as seguintes características atípicas:

- j) **Magnitude**: R\$ 19,6 mi equivalem a aproximadamente **5 a 6 meses da receita bruta anual estimada** da empresa (R\$ 44 mi em 2025). Nenhuma empresa de serviços de saúde com ciclo operacional regular manteria esse volume de recursos em caixa ocioso, sem qualquer aplicação financeira identificada no balanço;
- k) **Ausência de aplicações financeiras**: não há registro de receitas financeiras significativas nas DREs, confirmando que os R\$ 19,6 mi não estavam aplicados em instrumentos financeiros formais. Uma empresa bem gerida aplicaria esse montante em alternativas de baixo risco (CDB, LCI, fundo DI), gerando rendimentos expressivos;
- l) **Esvaziamento abrupto sem operação identificada**: a redução de R\$ 19.640.277,43 no Q4/2025 não corresponde a qualquer operação de investimento, pagamento de dívida ou aquisição de ativo identificável no balanço. A única saída de caixa de magnitude comparável seria uma distribuição extraordinária de lucros – que constaria da DMPL e corresponderia às **distribuições de R\$ 32,5 mi** registradas no exercício de 2025;
- m) **Coincidência com a distribuição massiva de 2025**: no mesmo exercício, foram distribuídos R\$ 32.502.440,19 a sócios. O padrão – acúmulo de caixa ao longo de três trimestres, seguido de distribuição massiva no quarto – é consistente com consolidação de recursos de múltiplos contratos públicos para posterior transferência aos sócios em uma única operação trimestral.

INDICADOR DE LAVAGEM DE DINHEIRO – Resolução COAF nº 36/2021, art. 14, III: movimentação de recursos incompatível com o ciclo operacional da

empresa, especialmente quando envolve acúmulo e esvaziamento rápido de grandes valores em caixa, constitui operação atípica de comunicação obrigatória ao COAF. Lei nº 9.613/1998, art. 1º, V: ocultar ou dissimular a origem ou a movimentação de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal configura lavagem de dinheiro.

Anomalia 4 – Imobilizado de R\$ 5.979,89 versus Obrigações dos Itens 29.16 e 29.17 do Edital

Em todos os exercícios analisados (2023, 2024 e 2025), o imobilizado total da SIMSAÚDE é de **R\$ 5.979,89** em móveis e utensílios. Esse valor é incompatível com as obrigações que o Edital impõe à CONTRATADA:

#	OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA (EDITAL)	ATIVO NECESSÁRIO
29.16	Fornecer e manter equipamentos médicos da USA	Maca, monitor cardíaco, ventilador, desfibrilador etc.
29.16	Uniformes e EPIs dos profissionais	Estoque de uniformes, EPIs por profissional
29.16	Medicamentos conforme Nota Técnica do SAMU	Estoque farmacêutico regulamentado
29.16	Curativos e insumos de primeiros socorros	Estoque de insumos médicos
29.17	Local para Base: aluguel, manutenção, mobiliário	Imóvel ou contrato de locação + mobiliário

Uma empresa que afirma gerir SAMU Avançado em múltiplos municípios e estados, fornecendo todos esses itens, possuiria ativo imobilizado correspondente – equipamentos médicos, mobiliário de base, estoque de insumos. A ausência desse imobilizado confirma a própria tese da SIMSAÚDE (de que fornece apenas mão de obra), mas contradiz frontalmente os itens 29.16 e 29.17 do Edital, que lhe impõem exatamente o fornecimento desses bens. **A empresa ou não cumpre o Edital ou não tem estrutura física para fazê-lo.**

A.4 – TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO: COAF E GAFI

As quatro anomalias identificadas correspondem a tipologias reconhecidas pela Resolução COAF nº 36/2021 e pelas Recomendações do GAFI:

#	TIPOLOGIA	MANIFESTAÇÃO NA SIMSAÚDE	NORMA
1	Estruturação atípica de capital (Layering)	Integralização de R\$ 11,5 mi → adiantamento de R\$ 12,8 mi aos sócios no mesmo exercício; redução	COAF Res. 36/2021, art. 14, I; GAFI Recom. 24

		de capital de R\$ 5,28 mi no ano seguinte	
2	Acúmulo e esvaziamento atípico de caixa (Cash Intensive)	Caixa: R\$ 1,1 mi → R\$ 19,6 mi (9 meses) → R\$ 5.418 (3 meses), sem operação identificada	COAF Res. 36/2021, art. 14, III; Lei 9.613/98, art. 1º, V
3	Distribuição de lucros acima do resultado apurado	Em 2023 e 2025 a distribuição superou o lucro; R\$ 67,5 mi em 3 anos de contratos públicos	COAF Circ. 16/2021; NBC TG 26 (R4)
4	Ativo incompatível com a atividade declarada	R\$ 5.979,89 em bens físicos em empresa que contratualmente deve fornecer equipamentos médicos, base e medicamentos	COAF Res. 36/2021, art. 14, IV

Jaboticaba/RS, 25 de junho de 2026

Fim do Anexo I – Análise Contábil-Jurídica

*Este documento é parte integrante do Recurso Administrativo da ESSENCE
CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA*

PREFEITURA DE RONDA ALTA/RS

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., regularmente inscrita CNPJ nº 13.667.864/0001-03, vem através de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por ESSENCE CLÍNICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAÚDE LTDA, com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que as presentes contrarrazões são tempestivas, observando o prazo legalmente estabelecido.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação realizada pelo Município de Ronda Alta, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 015/2026 que tem como objeto *“a contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, com fornecimento de equipe profissional em escala..”*

A Recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, todavia, sem nenhuma razão, conforme se verá a seguir, destacando que o Recurso se restringe a 4 (quatro) pontos específicos: CNAE, alegada inexecuibilidade, análise dos Balanços Patrimoniais e suposto histórico de inexecução contratual.

2. DO MÉRITO

2.1 DA ALEGAÇÃO DE CNAE INCOMPATÍVEL

A Recorrente faz ilações afirmando que a Recorrida não possuiria “CNAE principal compatível com o objeto”

A simples leitura do Edital deixa evidente que a interpretação da Recorrente é totalmente equivocada pois não há exigência restrita exclusivamente ao CNAE principal, tampouco exige que o cartão CNPJ contenha expressão literal idêntica ao objeto contratado. Vejamos a exata redação do instrumento convocatório:

1.6. Poderão participar desta licitação, as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação que atenderem todas as exigências constantes neste edital, inclusive quanto à documentação e estiverem devidamente credenciadas no site portaldecompraspublicas.com.br

6.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA (Inciso I, art. 62 e art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021):

a) Cartão CNPJ com atividade compatível com o objeto da licitação;

A Recorrente faz leitura isolada de um código econômico para tentar afastar a empresa vencedora, desconsiderando que a Recorrida atua no segmento de serviços de saúde e apresentou documentação aceita pela Administração como compatível com o objeto licitado, além de atestados técnicos que comprovam sua atuação.

A análise da qualificação técnica não pode ser reduzida a uma leitura estanque de um único código de atividade econômica. Deve-se observar o conjunto documental apresentado, o objeto social da empresa, suas atividades secundárias, seus registros profissionais, seus atestados e a documentação de habilitação regularmente submetida ao certame.

O próprio recurso reconhece que a Recorrida possui atividade secundária relacionada ao atendimento de urgência, além de atividades de apoio à gestão em saúde. Portanto, não há incompatibilidade objetiva capaz de justificar a inabilitação.

Pretender que apenas o CNAE principal seja considerado para fins de habilitação equivaleria a criar exigência não prevista no edital, restringindo indevidamente a competitividade do certame e violando o princípio do julgamento objetivo.

Além do mais, a Administração já analisou os documentos de habilitação apresentados e reconheceu a aptidão da Recorrida para execução do objeto.

Não cabe à segunda colocada substituir a avaliação técnica da Comissão/Pregoeiro por exigências complementares não previstas de forma expressa no edital.

A qualificação técnica exigida pela Lei nº 14.133/2021 deve guardar pertinência e compatibilidade com o objeto, mas não autoriza a criação de requisitos excessivos, restritivos ou de identidade absoluta com a nomenclatura do contrato futuro.

Ademais, quanto ao CNAE, são reiteradas as decisões do TCU no sentido de impossibilidade de inabilitação de empresa que comprova sua qualificação técnica, com base na eventual similaridade do cadastro.:

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certam. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal para impedir uma empresa de participar em virtude da discrepância desse cadastro. (Acórdão 1203/2011 – Plenário – TCU)

O mesmo raciocínio se aplica ao objeto social, sendo que, da simples leitura do Contrato Social se extrai a total similaridade com o objeto da licitação.

Ademais, repita-se a Recorrida demonstrou atuação no segmento de saúde, apresentou os registros e documentos pertinentes, respondeu à diligência instaurada e comprovou possuir capacidade operacional compatível com o objeto licitado. Logo, inexistente fundamento para sua inabilitação, devendo ser negado provimento ao Recurso neste tópico.

2.2 CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente traz quadro comparativo relativo às atividades desenvolvidas pelo SAMU Avançado e Básico, todavia, não se verifica indicação de eventual cláusula editalícia ou mesmo pedido específico para o tópico.

Entender-se-á que a Recorrente, equivocadamente, insurge-se contra os Atestados apresentados pela Recorrida, mais uma vez, sem observar os termos do Edital e os documentos apresentados.

Vejamos inicialmente o que estabelece o instrumento convocatório:

d) Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha prestado serviço similar ao licitado pelo presente Edital. O atestado deverá ser em folha timbrada e conter o CNPJ, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Desnecessário realizar extensas argumentações quanto à similaridade e compatibilidade dos Atestados, uma vez que a própria Lei e a sólida jurisprudência estabelecem a impossibilidade de que se exija identidade.

Compulsando os vários Atestados apresentados pela Recorrida, verifica-se que comprova capacidade técnica superior à exigida.

Dentre os diversos atestados, destaca-se aquele emitido pelo Estado do Mato Grosso, emitido especificamente pela Coordenadoria do SAMU, senão vejamos:

 Governo de Mato Grosso	
Secretaria Adjunta do Complexo Regulador - SAREG Superintendência de Regulação de Urgência e Emergência - SURUE Coordenadoria do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	
 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA 	
Para os devidos fins legais, atestamos que a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A., inscrita no CNPJ 13.667.864/0001-03, localizada na Rua Aparício Alves de Lima, 150, Imbaú - PR, 84250-000, foi nossa fornecedora de serviços <u>Médicos de Plantões de Clínica Médica 12 horas em atendimento pré-hospitalar móvel, atendimento multibases de Urgência e Emergência</u>, no período de 19/02/2025 a presente data, totalizando 69.516 horas.	
A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.	
Por ser verdade, firmamos a presente.	
Cuiabá – MT, 13 de abril de 2026.	
 Danielle Luiza de Amorim Coutinho Mattos Coordenadora do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU CPF 703.702.141-53	

Além disso, são diversos os atestados relativos ao fornecimento dos profissionais exigidos no Edital, em atendimento de urgência e emergência, inclusive em serviço móvel.

Ou seja, além do Recurso padecer de falta de pedido específico no tópico, não há cláusula específica no Edital que exija a existência de menção específica nos atestados do termo SAMU Avançado, bem como, diante da vedação legal e farta jurisprudência, não existe exigência de identidade dos Atestados, além do que, mais uma vez se diga, a Recorrida comprovou experiência muito superior à exigida pelo Edital.

Também neste tópico, deve ser negado provimento ao Recurso.

2.3. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA E DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE COMPROVADA

A Recorrente apresenta cálculos unilaterais, elaborados a partir de premissas próprias, sem considerar a estrutura operacional, a forma de contratação, a capacidade de gestão, a composição interna de custos, a experiência da empresa, a escala de atuação e as condições efetivas da proposta apresentada pela Requerida.

Note-se que a Recorrente traz afirmações como “valores atuais de mercado”, sem mesmo mencionar qual seria a fonte oficial para sua afirmação. Além disso, o próprio cálculo da Recorrente, ainda que fundado em suposições, evidencia que a proposta da Recorrida apresenta saldo residual, ou seja, lucro.

A inexecutabilidade não se presume de forma absoluta, especialmente em contratação de serviços comuns que não se enquadra como obra ou serviço de engenharia.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua executabilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Ou seja, a desclassificação depende de constatação objetiva, e não de mera suposição formulada por licitante concorrente.

O que se verifica nos recursos é a adoção de premissas hipotéticas, tais como supostos pisos de mercado, carga tributária estimada, custos administrativos presumidos, remuneração médica projetada e despesas operacionais calculadas sem acesso à estrutura

interna, ao modelo de gestão, à estratégia comercial, à base de profissionais, à economia de escala e às condições empresariais da Recorrida.

A proposta da Recorrida foi formulada com observância ao edital e abrange os custos inerentes à contratação, diretos e indiretos, tributos, materiais, equipamentos, encargos, deslocamentos, transporte, garantia, lucro e demais despesas incidentes.

Tal regra atribui responsabilidade ao licitante pela composição do seu preço, impedindo pleitos posteriores de reajuste por suposta omissão de custos.

Portanto, o item 11.7 não estabelece, por si só, obrigação de apresentação de planilha detalhada como condição automática de classificação da proposta. Ele define a abrangência econômica do preço ofertado e vincula o licitante ao valor proposto.

Além disso, o próprio edital estabelece que a presunção de inexequibilidade não é absoluta e que, havendo dúvida quanto à viabilidade da proposta, a Administração poderá realizar diligências para aferir sua exequibilidade. Portanto, mesmo em cenário de dúvida, a solução jurídica adequada seria a diligência, e não a desclassificação imediata.

A Recorrida apresentou sua proposta assumindo integralmente as obrigações editalícias, estando, portanto, está vinculada ao preço ofertado e às condições do edital, respondendo pela execução completa do objeto nos termos assumidos. Verifica-se ainda que, compulsando a disputa de lances, o preço ofertado pela Recorrida nem mesmo apresenta-se como discrepante.

Não cabe à Recorrente impor à empresa vencedora uma planilha de custos própria, tampouco presumir incapacidade operacional apenas porque sua proposta foi menos competitiva.

A desclassificação por inexequibilidade exige demonstração concreta, técnica e inequívoca de impossibilidade de cumprimento do objeto. Não basta a discordância da segunda colocada com o valor ofertado pela primeira, sendo que, também neste tópico, deve ser negado provimento ao Recurso.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Também deve ser afastada a tentativa da Recorrente de desqualificar as demonstrações financeiras da Recorrida por meio de ilações contábeis unilaterais.

A qualificação econômico-financeira da empresa já foi submetida à análise técnica da própria Administração Municipal.

O Parecer da Contabilidade da Prefeitura Municipal de Ronda Alta, concluiu expressamente que a Recorrida atendeu aos índices exigidos pelo Decreto Municipal nº 2.062/2023 e pelo edital.

Foram apurados índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente muito superiores ao mínimo exigido, além de patrimônio líquido de R\$ 9.724.976,71, montante superior ao mínimo previsto para a contratação, vejamos:

Liquidez Geral: 25,06;

Solvência Geral: 25,07;

Liquidez Corrente: 25,06;

Patrimônio Líquido: R\$ 9.724.976,71.

Desse modo, não pode prevalecer a tentativa da segunda colocada de substituir a análise técnica oficial do Município por conjecturas produzidas em recurso administrativo, com suas próprias conclusões de “operações atípicas”. Ademais, ainda que existissem equívocos contábeis, e não existem, não cabe ao órgão licitador a ingerência na documentação contábil das licitantes, tanto menos investigações com base em alegadas “atipicidades” que se referem unicamente a aumento de capital, distribuição de lucros e valores em caixa, uma vez que a Recorrente apresentou os documentos oficiais que evidenciam o atendimento das exigências editalícias.

A Recorrente não apresentou perícia contábil independente, não demonstrou erro material no parecer emitido pela Administração e não comprovou qualquer falsidade nos documentos apresentados; limitou-se a formular interpretações especulativas sobre rubricas contábeis, sobre as quais nem mesmo deve haver ingerência do órgão licitador.

A inabilitação por irregularidade contábil exige prova robusta, vício objetivo e descumprimento claro do edital. Nada disso foi demonstrado. Ao contrário, há parecer técnico oficial reconhecendo que a Recorrida cumpre os requisitos econômico-financeiros exigidos, devendo, razão pela qual, também neste tópico, deve ser negado provimento ao Recurso.

2.5. DO ALEGADO HISTÓRICO DE INEXECUÇÃO CONTRATUAL

A Recorrente tenta atribuir à Recorrida suposto risco concreto à continuidade do SAMU com base em fato isolado, externo ao presente certame e insuficiente para produzir qualquer efeito de inabilitação. A alegação não se sustenta.

Em primeiro lugar, a Recorrente não comprovou a existência de qualquer penalidade vigente que impeça a Recorrida de licitar ou contratar com a Administração Pública, valendo mencionar que, no caso mencionado pela Recorrente, a Recorrida conseguiu liminar junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, suspendendo a exigibilidade da multa mencionada, uma vez que encontrava-se absolutamente equivocada.

Ademais, o edital observa a legislação em vigor e é expresso ao vedar a participação apenas de empresas suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas, não bastando a mera existência de controvérsia contratual anterior, processo judicial ou cobrança de multa para afastar licitante regularmente habilitada.

A inabilitação em licitação exige causa objetiva, prevista no edital ou na legislação aplicável. Note-se que um fato isolado não configura “histórico de descumprimento contratual”, ademais, não há registro da penalidade mencionada justamente porque a Recorrida comprovou a inexistência de base legal ou fática para sua aplicação.

Ademais, não se pode transformar uma discussão contratual pretérita, em impedimento automático de participação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, à competitividade, e à própria segurança jurídica do certame.

A narrativa da Recorrente omite dado essencial: a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por diversos órgãos públicos, os quais comprovam a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado, ou seja, a Recorrida é empresa cumpridora de suas obrigações, atuando, há anos, unicamente com contratos com o poder público nas mais diversas esferas. Tais documentos demonstram, de forma positiva e objetiva, que a empresa possui experiência concreta na prestação de serviços de saúde, gestão de equipes e manutenção de escalas profissionais perante a Administração Pública.

Os atestados apresentados não apenas comprovam a execução dos serviços, como também refletem a confiança de entes

públicos que já contrataram com a Recorrida, havendo documentos que recomendam a empresa e atestam sua aptidão operacional.

Portanto, a tentativa da Recorrente de extrair de um episódio isolado uma conclusão geral de incapacidade técnica contraria o conjunto documental constante dos autos.

Assim, se a Administração analisou os documentos de habilitação, recebeu atestados emitidos por órgãos públicos e reconheceu a aptidão técnica da empresa, não pode a segunda colocada substituir essa análise objetiva por ilações baseadas em fato pontual, desacompanhado de sanção impeditiva vigente.

O que existe, de concreto, é que a Recorrida apresentou os documentos exigidos no edital, comprovou sua qualificação técnica, juntou atestados de execução perante diversos órgãos públicos e declarou disponibilidade de equipe para atendimento do objeto.

O edital, inclusive, prevê fase própria para apresentação da relação de profissionais, comprovação de registro e vínculo dos profissionais antes da contratação, o que reforça que eventual verificação operacional específica se dá no momento adequado, e não como fundamento para inabilitação antecipada.

A tese da Recorrente, portanto, é especulativa. Parte de um episódio isolado, ignora os atestados positivos apresentados, desconsidera a inexistência de sanção impeditiva e tenta projetar um risco futuro sem prova concreta.

Não há, nos autos, qualquer elemento idôneo que permita concluir que a Recorrida não executará o contrato, ao contrário, há documentação técnica apresentada, atestados de capacidade emitidos por entes públicos, ausência de impedimento legal e decisão administrativa de habilitação regularmente proferida.

Dessa forma, deve ser integralmente afastada a alegação de risco à continuidade contratual, mantendo-se a habilitação da Recorrida e a decisão que a declarou vencedora do certame.

3. DO DIREITO

Vejamos o que diz a LEI DO ATO ADMINISTRATIVO, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicação subsidiária nos processos administrativos de todas as esferas:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

...

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

...

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

O processo licitatório deve obedecer, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser interpretado à luz dos demais princípios que regem a administração pública, de forma a possibilitar a participação de um maior número de concorrentes e não como forma de dar suporte a rigorismos desnecessários.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo

moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Tanto a Constituição Federal como a Lei 14.133/2021 deixam claro que a **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, considerando-se que atividades de complexidade superior devem integrar o somatório dos quantitativos exigidos pelo Edital.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica e financeira sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

A Recorrida comprovou sua qualificação no objeto da licitação, estando no mercado há muitos anos participando de licitações e prestando serviços tanto públicos quanto privados, sendo que tal histórico evidencia experiência sólida, capacidade operacional e plena aptidão para o fornecimento dos itens licitados.

Ademais, ao julgar os atestados, a comissão não pode criar exigências que não existem no Edital, nesse sentido:

TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO) Data de publicação: 13/05/2014
Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível

com a parte maior e mais significava da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...); STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ) Data de publicação: 05/03/2009

Na definição de Marçal Justen Filho, “a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado ou entrega do bem. Nem mais, nem menos.

Ademais se diga que pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas compatibilidade, equivalência, similaridade e pertinência, mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

Quanto à exequibilidade, não cabe à administração pressupor a ausência desta, mesmo porque, ao apresentar sua proposta, a empresa licitante se obriga ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas no Edital.

Por fim, o princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, possuindo posição privilegiada e conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social, assim, não há justificativa para que se inabilite a Recorrida, com a consequente desclassificação da melhor proposta preço, considerando que absolutamente todos os documentos exigidos e informações necessárias e atualizadas estão nos documentos anexados ao procedimento licitatório, demonstrando sua expertise na atividade e documentação regular.

4. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar e diligências específicas, verifica-se que não há fundamento legal para o deferimento de nenhum deles, uma vez que o edital prevê o momento oportuno para apresentação e profissionais e escala, não há penalidade em vigor oriunda da Fundação de Saúde de Sapucaia do Sul ou qualquer outra, bem como já foram apresentados e verificados pela administração os documentos comprobatórios da inexistência de penalidades vigentes, sendo que, inclusive, poderia a própria Recorrente ter apresentado a certidão, que é pública e não o fez.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 30 de junho de 2026.

HOMERO

PEDRO:0752253

3953

SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.

CNPJ nº 13.667.864/0001-03

Assinado de forma digital

por HOMERO

PEDRO:07522533953

Dados: 2026.06.30 18:12:22

-03'00'



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE RONDA ALTA

PARECER DA CONTABILIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026

EMPRESA: SIMSAÚDE SERVIÇOS SA

Na qualidade de assessor contábil da Prefeitura Municipal de Ronda Alta, de acordo com a contestação apresentada sobre a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS AS, segue avaliação.

Informamos que os balanços patrimoniais apresentados referente aos dois últimos exercícios estão devidamente registrados conforme exigido no edital. Os índices estabelecidos pelo item 6.1.3 do edital de licitação foram atendidos.

Concluindo, o que foi estabelecido no edital, referente as informações contábeis, foram devidamente atendidos, não sendo exigida, nenhuma outra análise da Contabilidade do Município, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa participante da licitação.

ANDRE

BONOLDI:009546

62075

Assinado de forma digital por
ANDRE
BONOLDI:00954662075
Dados: 2026.07.04 15:35:42
-03'00'

Ronda Alta - RS, 03 de julho de 2026.

André Bonoldi
Assessor Contábil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026
REPUBLICADO

Trata-se de julgamento ao Pedido de Recurso interposto pela empresa **ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.023.495/0001-05, ora recorrente, contra a decisão de habilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 13.667.864/0001-03, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026**, **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026** em referência, cujo objeto é a Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Urgências – SAMU Avançado, com fornecimento de equipe profissional (que realizarão escala de 24 horas presenciais de condutor socorrista, 24 horas presenciais de enfermeiro e 24 horas de médico socorrista).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no edital, os Recursos do pregão eletrônico serão recebidos até três (3) dias úteis após a apresentação de intenção de recurso, prazo que foi cumprido pela recorrente **ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA**.

Ainda, nos termos dispostos no edital, as Contrarrazões do pregão eletrônico serão recebidas até três (03) dias úteis após a apresentação do recurso, prazo que foi cumprido pela empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**

DAS RAZÕES DO RECURSOS

Insurge-se a recorrente **ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA** contra a Habilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, alegando:

- CNAE principal da vencedora expressamente incompatível com o objeto licitado;
- Inexequibilidade manifesta da proposta de R\$ 118.000,00/mês;
- Irregularidades graves nas demonstrações financeiras, com anomalias contábeis indicativas de fragilidade econômico-financeira real;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

- Histórico documentado de inexecução contratual da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.: risco concreto à continuidade do SAMU.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Das Contrarrazões apresentadas pela empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** com relação aos apontamentos realizados pela empresa **ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA.**

- CNAE principal da vencedora expressamente incompatível com o objeto licitado;

CONTRARRAZÕES:

A Recorrida sustenta que a alegação de incompatibilidade do CNAE é improcedente, pois o edital exige apenas que a empresa possua atividade compatível com o objeto da licitação, sem restringir essa compatibilidade ao CNAE principal. Argumenta que a análise da habilitação deve considerar o conjunto da documentação apresentada, incluindo objeto social, atividades secundárias, registros profissionais e atestados de capacidade técnica.

Destaca que a própria Recorrente reconhece a existência de atividades secundárias relacionadas ao objeto licitado, inexistindo incompatibilidade capaz de justificar a inabilitação. Afirmar ainda que exigir compatibilidade exclusiva do CNAE principal configuraria requisito não previsto no edital, restringindo indevidamente a competitividade.

Por fim, cita entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.203/2011 – Plenário) no sentido de que eventual divergência no cadastro de atividades da Receita Federal, por si só, não impede a participação da empresa em licitação quando demonstrada sua capacidade técnica e compatibilidade com o objeto. Dessa forma, requer o não provimento do recurso nesse ponto, mantendo sua habilitação.

Ainda, a recorrida sustenta que o recurso não aponta qualquer cláusula do edital que tenha sido descumprida em relação aos atestados de capacidade técnica. O edital exige apenas a comprovação de prestação de serviços similares ao objeto licitado, não sendo necessária identidade entre os serviços executados e o objeto da contratação.

Afirma que os atestados apresentados demonstram experiência superior à exigida, incluindo documento emitido pela Coordenadoria do SAMU do Estado do Mato Grosso e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

outros que comprovam o fornecimento de profissionais para atendimento de urgência e emergência, inclusive em serviço móvel.

Por fim, argumenta que o edital não exige menção específica a "SAMU Avançado" nos atestados e que a legislação e a jurisprudência vedam a exigência de identidade absoluta entre os serviços atestados e o objeto licitado, razão pela qual requer o não provimento do recurso nesse ponto.

- Inexequibilidade manifesta da proposta de R\$ 118.000,00/mês;

CONTRARRAZÕES:

A Recorrida afirma que a alegação de inexequibilidade da proposta baseia-se apenas em cálculos e premissas elaborados unilateralmente pela Recorrente, sem considerar sua estrutura operacional, modelo de gestão, economia de escala e composição real de custos. Ressalta que a Recorrente sequer apresenta fonte oficial para os valores de mercado utilizados e que seus próprios cálculos demonstram a existência de margem de lucro.

Argumenta que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexequibilidade exige demonstração objetiva da impossibilidade de execução do contrato, não sendo suficiente mera presunção ou discordância quanto ao preço ofertado. Destaca ainda que sua proposta contempla todos os custos da contratação e que o edital não exige a apresentação de planilha detalhada de custos como condição de habilitação.

Por fim, sustenta que, caso houvesse dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a medida adequada seria a realização de diligência, e não a desclassificação imediata. Assim, requer o não provimento do recurso, mantendo-se a validade de sua proposta.

- Irregularidades graves nas demonstrações financeiras, com anomalias contábeis indicativas de fragilidade econômico-financeira real;

CONTRARRAZÕES:

A Recorrida sustenta que as alegações da Recorrente sobre irregularidades contábeis são meramente especulativas e não afastam a conclusão do parecer técnico da Contabilidade da Prefeitura, que atestou o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital e no Decreto Municipal nº 2.062/2023.

Destaca que apresentou índices de liquidez, solvência e patrimônio líquido muito superiores aos mínimos exigidos. Afirma ainda que a Recorrente não apresentou perícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

contábil, não demonstrou erro no parecer oficial nem comprovou qualquer irregularidade nos documentos apresentados, limitando-se a interpretações subjetivas sobre rubricas contábeis.

Por fim, argumenta que a inabilitação por questões contábeis exige prova objetiva e descumprimento claro do edital, o que não ocorreu, razão pela qual requer o não provimento do recurso nesse ponto.

- Histórico documentado de inexecução contratual da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A: risco concreto à continuidade do SAMU.

CONTRARRAZÕES:

A Recorrida sustenta que a alegação de risco à continuidade da prestação dos serviços baseia-se em um fato isolado, alheio ao certame, que não constitui motivo para sua inabilitação. Afirma que não possui penalidade vigente que a impeça de licitar ou contratar com a Administração Pública e que a multa mencionada pela Recorrente teve sua exigibilidade suspensa por decisão liminar judicial.

Argumenta que o edital somente veda a participação de empresas suspensas, impedidas ou declaradas inidôneas, não sendo suficiente a existência de controvérsia contratual anterior para afastar sua habilitação. Destaca ainda que apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, comprovando experiência e desempenho satisfatório na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Por fim, afirma que a alegação da Recorrente é meramente especulativa, desconsidera a ausência de impedimento legal e a documentação técnica apresentada, não havendo elementos concretos que indiquem incapacidade para executar o contrato. Assim, requer a manutenção de sua habilitação e da decisão que a declarou vencedora do certame.

DO JULGAMENTO

Quanto ao recurso interposto pela empresa **ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA**, que alega:

- CNAE principal da vencedora expressamente incompatível com o objeto licitado;

RESPOSTA

O Município realizou diligência acerca da questão suscitada e adotou o entendimento exarado pela assessoria jurídica Pause & Perin – Advogados Associados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Constatou-se que, conforme o Contrato Social da empresa, esta possui atividade econômica plenamente compatível com o objeto da licitação, estando expressamente prevista a atividade de Serviços Móveis de Atendimento a Urgências, exceto UTI Móvel (CNAE 86.21-6/02).

O fato de referido CNAE não constar no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ não significa que a empresa não esteja autorizada a exercer essa atividade econômica. O Cartão do CNPJ apresenta apenas as atividades cadastradas perante a Receita Federal, não sendo o único documento apto a demonstrar o objeto social da empresa.

No caso em análise, a atividade encontra-se devidamente prevista no Contrato Social, documento que define as atividades que a sociedade está autorizada a exercer, evidenciando a compatibilidade entre seu objeto social e o objeto licitado.

Dessa forma, não há fundamento para a inabilitação da empresa por esse motivo, uma vez que restou comprovado, por meio da documentação societária, que a licitante possui atividade econômica compatível com a contratação pretendida, atendendo às exigências do edital.

Conforme Conclusão Técnica nº 22 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul: Para fins de habilitação jurídica, prevista no art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser considerada a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Ainda, no que se refere à qualificação técnica da empresa, verifica-se que a licitante apresentou diversos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto da presente licitação.

Destaca-se, em especial, o atestado emitido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, o qual certifica a prestação de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel, atividade compatível com o objeto licitado.

Assim, resta atendida a exigência prevista no item Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, letra "d", do edital, que estabelece a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado serviços similares aos ora licitados.

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra que a empresa possui experiência prévia na execução de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto da contratação, evidenciando sua capacidade técnica para a adequada execução do contrato, razão pela qual o requisito de qualificação técnica deve ser considerado integralmente atendido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

- Inexequibilidade manifesta da proposta de R\$ 118.000,00/mês;

RESPOSTA

A Lei nº 14.133/2021 alterou a sistemática anteriormente adotada, de modo que a inexequibilidade da proposta não é mais presumida de forma absoluta, mas sim de forma relativa, admitindo prova em contrário por parte da licitante.

Nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, somente serão desclassificadas as propostas que se mostrarem inexequíveis, cabendo à Administração promover diligências quando houver indícios de inexequibilidade, oportunizando à licitante demonstrar a viabilidade de sua oferta.

No presente caso, a empresa destacou em sua proposta que o valor ofertado atende quaisquer custos que incidam sobre a contratação.

O valor total proposto acima contempla todas as despesas necessárias à plena entrega do objeto, tais como, impostos, taxas, encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

Os produtos ofertados devem oferecer garantia, conforme disposto pelo Código de Defesa do Consumidor.

No edital, está expressamente previsto:

29. DAS OBRIGAÇÕES DA LICITANTE QUE VIER A SER CONTRATADA:

29.1. Responder pelos danos, de qualquer natureza, que venham a sofrer seus empregados ou terceiros em razão de acidentes por ação ou omissão dolosa ou culposa de prepostos da Contratada ou de quem em seu nome agir, vindo a responder ainda pelos danos eventuais que comprovadamente vier a causar, em decorrência de descumprimento a quaisquer das cláusulas previstas em Contrato.

29.2. Arcar com todas as despesas decorrentes da contratação do objeto pactuado inclusive mão de obra, taxas, impostos, salários, encargos trabalhistas, comerciais, sociais, equipamentos, seguros de acidentes, contribuições previdenciárias e fiscais, transporte, uniformes, alimentação, aluguel, mobiliário, equipamentos e outras decorrentes da execução dos serviços, isentando o Contratante de qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária.

29.3. Manter-se durante toda a vigência do Contrato resultante do presente Pregão Eletrônico, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

qualificação em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

29.4. Para prestação dos serviços descritos no objeto do presente Edital, à CONTRATADA deverá apresentar profissionais habilitados junto ao Conselho de classe, que deverão exercer suas funções com zelo e dedicação, responsabilizando-se em ressarcir quaisquer danos ou prejuízos que os mesmos, por culpa ou dolo, vierem a causar, inclusive nos equipamentos e veículos utilizados na execução do serviço.

29.5. A CONTRATADA deverá fornecer a equipe técnica necessária para o desempenho das atividades, primando sempre pela qualidade e quantitativo suficiente de acordo com as especificações contidas nas legislações e normativas do SAMU Avançado.

29.6. A CONTRATADA deverá substituir, a qualquer tempo, o profissional que não esteja desempenhando as funções determinadas ou correspondendo às necessidades do CONTRATANTE, nos casos de falta do profissional a CONTRATADA deverá providenciar à sua imediata substituição, com vistas a garantir a continuidade dos serviços contratados, sem causar prejuízo ao CONTRATANTE.

29.7. Cabe à CONTRATADA dispor de profissionais capacitados para supervisionar as atividades dos prestadores de serviço, fornecendo a CONTRATANTE, mensalmente, relatórios dos dados públicos dos atendimentos realizado.

29.8. Cumprir com todas as obrigações que a legislação trabalhista e previdenciária impõe ao empregador, sem quaisquer ônus ou solidariedade por parte do CONTRATANTE.

29.9. Responsabilizar-se por todas as obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas, tributárias, equipamentos, materiais, medicamentos e insumos necessários para a prestação dos serviços, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre os serviços.

29.10. A inadimplência da CONTRATADA com relação aos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais ou indenização não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado.

29.11. Na hipótese de qualquer reclamação trabalhista, intentada contra o CONTRATANTE por empregado da CONTRATADA, esta deverá comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregador e substituir o CONTRATANTE no processo, até o final do julgamento, respondendo pelos ônus diretos e indiretos de eventual condenação.

29.12. Responsabilizar-se pelo recolhimento de todos os tributos que incidem ou venham a incidir sobre as atividades inerentes a execução dos serviços, não cabendo, portanto, qualquer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

obrigação ao CONTRATANTE com relação aos mesmos, respondendo a CONTRATADA por qualquer recolhimento tributário indevido e por quaisquer infrações fiscais cometidas, decorrentes da execução dos serviços.

29.13. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes durante a execução dos serviços, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações à que houver dado causa.

29.14. Assumir compromisso formal de executar todos os serviços com perfeição e acuidade, executando-os de acordo com a melhor técnica aplicável a trabalhos dessa natureza, com zelo, diligência e economia, mobilizando, para tanto, profissionais capacitados e submetidos a treinamentos constantes.

29.15. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE e cujas reclamações se obriga a atender prontamente, mantendo no local dos serviços a supervisão necessária.

29.16. A CONTRATADA fica na obrigação de fornecer e de prestar a manutenção e conservação dos equipamentos, uniformes e demais materiais médicos, EPI's, curativos, medicamentos conforme nota técnica do SAMU.

29.17. O local para Base, bem como, seu aluguel, manutenção e conservação, mobiliário e equipamentos, além de seguro (se for o caso) ficam a cargo da CONTRATADA.

29.18. A CONTRATADA precisa realizar o serviço que tem como objetivo chegar precocemente a vítima após ter um agravo a sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras) que possa levar a sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, mediante o envio de veículos tripulados por equipe capacitada, acessado pelo número "192" e acionado por uma Central de Regulação Médica das urgências, conforme disposto no art. 2º, I da Portaria GM/MS n. 2.026 de 24 de agosto de 2011.

29.18.1 O primeiro atendimento será prestado no hospital de referência mais próximo, e em conformidade com o Plano Regional de Urgências.

Ainda assim, considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, do Governo Federal, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. O que não se aplica ao presente caso, considerando que o valor estimado pela Administração é de R\$ 186.337,46, enquanto a proposta apresentada pela empresa é de R\$ 118.000,00.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Não obstante, o Município exigirá garantia de 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme art. 98 da Lei Federal nº 14.133/2021, até o momento da sua assinatura ou da retirada do instrumento equivalente, e, caso se verifique a inexecução total ou parcial do objeto, atraso injustificado, descumprimento das obrigações contratuais ou qualquer outra infração contratual, a contratada ficará sujeita à aplicação das sanções cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na legislação vigente e nas cláusulas contratuais

- Irregularidades graves nas demonstrações financeiras, com anomalias contábeis indicativas de fragilidade econômico-financeira real;

RESPOSTA

A documentação contábil apresentada pela licitante foi submetida à análise do Setor de Contabilidade do Município, órgão técnico competente para avaliar a regularidade das demonstrações financeiras e a qualificação econômico-financeira, dentro do que foi exigido pelo edital.

Após análise dos documentos, o Setor Contábil concluiu que a empresa atende aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no edital.

Assim, prevalece a conclusão técnica emitida pelo Setor de Contabilidade do Município, a qual atesta a regularidade da documentação apresentada.

- Histórico documentado de inexecução contratual da SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A: risco concreto à continuidade do SAMU.

RESPOSTA

A empresa apresentou toda a documentação exigida pelo edital, restando comprovado o atendimento aos requisitos de habilitação, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No que se refere à regularidade da licitante, além da apresentação das certidões negativas exigidas, o Município realizou consulta aos sistemas oficiais de sanções aplicáveis, constatando que a empresa não possui registro de suspensão temporária de participação em licitação vigente, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública ou qualquer outra penalidade que a impeça de participar do presente certame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Dessa forma, verifica-se que a licitante atendeu integralmente às exigências editalícias relativas à sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, trabalhista e cadastral, inexistindo qualquer impedimento legal à sua contratação.

No entanto, a permanência da habilitação e futura contratação da empresa não afastam a incidência das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 e no contrato administrativo. Assim, caso se verifique a inexecução total ou parcial do objeto, atraso injustificado, descumprimento das obrigações contratuais ou qualquer outra infração contratual, a contratada ficará sujeita à aplicação das sanções cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na legislação vigente e nas cláusulas contratuais.

CONCLUSÃO

Portanto, com base nas razões expostas acima, decide-se em **INDEFERIR** o pedido de recurso interposto pela empresa **ESSENCE CLINICA INTEGRADA COM ESPECIALIDADE EM SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.023.495/0001-05.

Conforme previsto no edital, o recurso juntamente com a ata de julgamento será agora encaminhado à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente Julgamento de Recurso.

Ronda Alta, 06 de julho de 2026.

Bruna Trombetta
Agente de Contratações
Portaria nº 023/2025

DEFERIDO O JULGAMENTO

MARCOS MIGUEL BEUX
PREFEITO MUNICIPAL